



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	07	✓



AO DEP

PARA PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Terezinha de Jesus Nascimento

Mais 378

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUI~~NO EXPEDIENTE~~

Em,

9/8/15

INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em,

Presidente da Câmara

PAUTADO EM ~~10~~ DISCUSSÃO

Em 5/8/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM ~~20~~ DISCUSSÃO

Em 06/8/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM ~~30~~ DISCUSSÃO

Em 11/8/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

A.O.S.A.C (SERVICO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
AS COMISSÕES ABASNO:

- 1) Comissão de Justiça
- 2) Comissão de Finanças
- 3)
- 4)

EM 13/8/2015

DIRETOR DEL

Sylvian Manoel  
Secretário do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE INÍCIO  
Ao Cr. Vereador

Início

não relata

Em 25/09/2015

Diante da relevância e complexidade da matéria,  
encaminho o deute ipseveradoria desse caso de lei  
para que venha trazer acima da legalidade  
e constitucionalidade da Matéria que este Projeto  
despê.

Do SAC upara sua consideração

Em 25/09/2015



Inícius Simões

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Folha Rubrica  
1972 08 X

A PROCURADORIA PÁRA  
CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS  
CONFORME SOLICITAÇÕES DO VEREADOR  
VINÍCIUS SIMÕES - FOLUP 7

29/09/2015

Ana Marta Moreira  
Coord. Sessões de Comissões  
tr.: 4069  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao SAC,

com o parecer da comissão.

Em 13/01/2016.

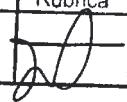
Adriana Agostini Oliveira Bacani  
Procurador Legislativo  
Mat.: 3565  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

As Vereadoras Vinícius Simões, Relator,  
para análise e votação os seguintes  
do Parecer da Procuradoria.

em 14/01/15

Ana Marta Moreira  
Coord. Sessões de Comissões  
Mat.: 4069  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	09	

**PARECER JURÍDICO Nº 253/2015**

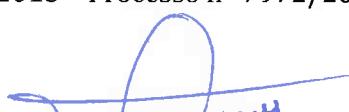
**PROCESSO Nº 7972/2015**

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

**PROJETO DE LEI Nº 218/2015. DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DO CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (Art. 2º da CF e Art. 17 da CE).**

Esta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 218/2015 (PROCESSO 7972/2015), de autoria do Vereador Luiz Emanuel Zouain da Rocha, que **Dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais e dá outras providências.**

Antes de proferir o Voto na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, **o Relator, Vereador Vinícius Simões, solicitou parecer jurídico ao**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	10	[Signature]

**considerar a complexidade da matéria (fls. 07, v.),**  
sendo o referido projeto encaminhado a esta Procuradoria Geral para a emissão de parecer em conformidade com o artigo 112 do Regimento Interno (Resolução nº 1.919/2014).

De acordo com a justificativa, o projeto "tem como objetivo consolidar em um diploma legal normas principiológicas de defesa do contribuinte de tributos municipais".

É o relatório, passo a opinar.

Em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendo que o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, sendo, portanto, constitucional.**

O projeto de lei em análise tem como objetivo instituir a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais.

Ao analisar a constitucionalidade de projeto de lei, de iniciativa do poder legislativo, que tratava de implementação de código de defesa do contribuinte de tributos municipais, entendeu o TJ/SP, nos autos da **Ação de Inconstitucionalidade nº 137016-0/8,** pela inconstitucionalidade da lei em virtude de que:

*Azay*

*Dr. Marcelo Souza Nunes*  
Procurador Geral

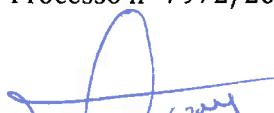
**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	11	<i>[Signature]</i>

"... ao Prefeito, em decorrência do princípio de irradiação previsto no art 44, II, da CE, cabe a atribuição privativa da direção superior da administração municipal. Isto significa lhe ser de exclusiva pertinência decidir a respeito da prestação e execução de serviços dos órgãos e servidores em relação aos municíipes - sejam ou não contribuintes - bem como das atribuições dos servidores nessa atividade. Por isso, ao exame dos artigos da lei impugnada - quer isolada quer em conjunto dos seus artigos - nota-se direta e imediata interferência nos serviços municipais relativos à matéria tributária, impondo deveres à administração executiva bem como disciplinando atribuições a servidores, como é o caso da composição do SIMDECON com membros da Secretaria de Finanças e Procuradoria do Município (art 37, VIII e IX). É de se concluir a verossimilhança da infringência do art 44, II, da CE por parte do ato editado pela Câmara e ora impugnado. Pelo exposto, defere-se provimento liminar para suspender a eficácia 'ex nunc' da Lei Complementar Municipal nº 144 de 26.12.05". Pelo exposto, julga-se procedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 144 de 26.12.05"

Segue abaixo a decisão na íntegra:

**TJ/SP - Ação de Inconstitucionalidade nº 137 016-0/8:**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	12	<i>[Signature]</i>

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 137 016-0/8 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ÓRGÃO ESPECIAL - Requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - Requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - EMENTA: "Ação declaratória de inconstitucionalidade. Município. Lei complementar de iniciativa da Câmara instituindo o código de defesa do contribuinte", 1. Impondo deveres ao Executivo e interferindo nas atribuições de órgãos e servidores, a Lei Complementar nº 144/2005 viola o art. 47, II, da CE, devendo ter sua eficácia cassada. Ação procedente."**

Vistos 1. Em 03.07.06, Prefeito Municipal ajuizou ação em face da Câmara Municipal de Presidente Prudente objetivando a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da Lei Complementar Municipal nº 144 de 26.12.05, que, instituindo o "código de defesa do contribuinte", decorreu de exclusiva iniciativa do Legislativo, que rejeitou o veto oposto. Afirmou que tal lei viola o princípio de harmonia e independência dos Poderes, consagrado no art 5º da CE, por representar indevida ingerência do Legislativo em atividade privativa do Executivo pois impõe à municipalidade deveres e normas sobre procedimento tributário, resarcimento, compensações e outros, além de definir um Procurador do Município como presidente da comissão com atribuição de analisar reclamações contra a própria Municipalidade. Pede seja dado liminar para suspender a eficácia da lei. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 137 016-0/8 Voto 14 261. A inicial foi distribuída e enviada ao Relator Sorteado, conforme orientação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça que entende não mais ter atribuições para apreciar o pedido de liminar em face do disposto no art 93, XV, da CF. Foi concedida medida liminar para suspender a eficácia da referida lei, que foi regularmente comunicado à Câmara Municipal e Prefeitura por via postal (fls 66 e 70) Não foi interposto recurso. O Doutor Procurador Geral do Estado declinou de intervir. A Câmara Municipal

Nunes

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prestou informações defendendo a legalidade do ato. A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência. Já com relatório nos autos, o Presidente da Câmara comunicou a edição de lei complementar revogando os incisos VIII e IX do art 37 e o art 47 da LCM nº 144/05, mantidos os demais dispositivos. É o relatório. 2. Fundamento e voto. 2.1 A medida liminar foi concedida pelos fundamentos seguintes." 2 . 1 . O Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual o artigo 61, § 1º , II, b, da Carta Magna refere-se exclusivamente aos Territórios Federais, não configurando norma cuja observância seja impositiva aos Estados-membros (ADI 2474/SC - Relator(a) Min ELLEN GRACIE, Julgamento 19/03/2003. Órgão Julgador Tribunal Pleno, Publicação DJ 25-04-2003, PP-00032 EMENT VOL-02107-01 PP-00161, ADI-MC 2464/AP - Relator(a) Min ELLEN GRACIE, Julgamento 12/06/2002, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-06-2002, PP-00088 EMENT VOL-02075-03 PP-00507, ADI 2659/SC, Relator(a) Mm NELSON JOBIM, Julgamento 03/12/2003, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Publicação DJ 06-02-2004, PP-00022 EMENT VOL-02138-03 PP-00595, ADI nº 2 304-MC, Rei Min Sepulveda Pertence, DJ 15 12 2000, ADI nº 352-MC, Rei Min Celso de Mello, DJ 8 03 91, RE-AgR 309425/SP - SÃO PAULO, Julgamento 26/11/2002, Órgão Julgador Segunda Turma, Publicação DJ 19-12-2002 PP-00118 EMENT VOL-02096-09 PP-01904). A CF/88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário sendo impertinente a invocação do seu art 61, § 1º , II, b, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. O artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Lembrase aqui o entendimento de que "a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	14	SD

de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724 MC, Rei Min. Sepulveda Pertence, DJ 27/04/01). **Por outro lado, todavia, é cristalina** orientação no sentido de que "por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-Membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário Precedentes" (ADI 1 132, Rei Min Eros Grau, DJ 10/03/06).

2.2. Diante desse quadro é necessário reconhecer, dentro das limitações do controle abstrato das normas municipais, que o simples fato da Câmara legislar sobre o relacionamento geral do contribuinte municipal com a pessoa jurídica de direito público não incide, direta e imediatamente, na infringência do princípio da harmonia e independência dos Poderes (art 5º). Poder-se-ia afirmar não ter sido o Município contemplado, expressamente, com a legitimidade concorrente para legislar sobre direito tributário (art 24, I, CF). Mas, cabendo-lhe instituir impostos, taxas e contribuições (arts 145, 149, §1º, e 156, CF), está jungido aos princípios gerais estatuídos na Constituição (art 150) sendo-lhe legítimo legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber (art 30, I e II). Logo, eventual conflito entre norma tributária municipal e aquela prevista na legislação federal só poderá ser examinada em confronto direto e imediato com o texto da Constituição Federal e não por violação do art. 5º da CE, como posto na inicial. **Entretanto, ao Prefeito, em decorrência do princípio de irradiação previsto no art 44, II, da CE, cabe a atribuição privativa da direção superior da administração municipal. Isto significa lhe ser**

Nunes

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	15	

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de exclusiva pertinência decidir a respeito da prestação e execução de serviços dos órgãos e servidores em relação aos municíipes - sejam ou não contribuintes - bem como das atribuições dos servidores nessa atividade.

Por isso, ao exame dos artigos da lei impugnada - quer isolada quer em conjunto dos seus artigos - nota-se direta e imediata interferência nos serviços municipais relativos à matéria tributária, impondo deveres à administração executiva bem como disciplinando atribuições a servidores, como é o caso da composição do SIMDECON com membros da Secretaria de Finanças e Procuradoria do Município (art 37, VIII e IX). É de se concluir a verossimilhança da infringência do art 44, II, da CE por parte do ato editado pela Câmara e ora impugnado. Pelo exposto, defere-se provimento liminar para suspender a eficácia 'ex nunc' da Lei Complementar Municipal nº 144 de 26.12.05". Pelo exposto, julga-se procedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 144 de 26.12.05, devendo, em consequência, proceder-se em conformidade com o que dispõe o art. 90, § 3º da Constituição Estadual. LAERTE SAMPAIO. Relator. (G.N.)

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu artigo 63, incisos III e IV, bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória, Artigo 113, inciso I, delimitam a competência do poder executivo para propor leis que versem sobre organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:

**Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	16	

Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

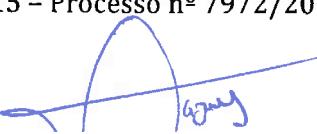
**VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo.**

(...)

**Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

**I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	17	20

igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

**ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000  
(100.99.001049-6)**  
**Órgão: TRIBUNAL PLENO**  
**Data de Julgamento: 09/05/2002**

**Data da Publicação no Diário: 27/05/2002**

**EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL -**

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

**2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (...)**

Isto posto, temos que determinados dispositivos do presente projeto imiscuem-se nas atribuições da Administração Tributária Municipal (Fisco Municipal), sob a gerência do Poder Executivo, razão pela qual, nesses pontos, têm a iniciativa reservada ao Chefe daquele Poder.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7972	18	50

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei que trata da implementação da proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais é matéria de competência do Poder Executivo. Assim, entendemos que o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, sendo, portanto, constitucional.

Este é o parecer, s.m.j.

Edifício Attílio Vivácqua, em 13 de janeiro de 2016.

**MARCELO SOUZA NUNES  
PROCURADOR-GERAL DA CMV**  
**OAB/ES 9266**  
Dr. Marcelo Souza Nunes  
Procurador-Geral  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI**  
**Procurador Legislativo**

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Ruth
1972	29	01

*Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.*

**PROCESSO:** 7972/2015

**PROJETO DE LEI Nº:** 218/2015

**AUTOR:** Luiz Emanuel.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais e dá outras providências.”

## I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa dispor sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais e estabelece normas gerais incidentes sobre as relações de sujeição tributária, direta e indireta. Alguns dos objetivos do Projeto de Lei são harmonizar a relação entre os sujeitos da relação jurídico-tributária, prevenir e reparar danos decorrentes da atuação irregular da Administração Tributária.

A teor da justificativa, o projeto apresentado propõe reconhecer a condição de hipossuficiência do cidadão comum, bem como estabelecer requisitos de validade e condições para a anulação do lançamento do tributo, quando existirem práticas abusivas.

Seguindo a regular tramitação o projeto em tela veio a esta Comissão de Justiça para a emissão de parecer, e o que se passa a opinar.

## II-PARECER

Em detida análise ao Projeto de Lei em tela e, sob estrita observância às suas prerrogativas regimentais, especialmente aquelas atinentes ao inciso I do artigo 61, da Resolução de nº 1919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre questões que dizem

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Revisão
2972	20	e

*Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.*

respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta Comissão entende o seguinte:

Inicialmente, consigna-se que por se tratar de matéria de inquestionável relevância ao município, este relator, *ad cautelam*, encaminhou à procuradoria desta Casa de Leis o projeto em questão, de modo que esta emitisse parecer a respeito do tema, assegurando, assim, que se evitasse maiores equívocos quanto à (in)viabilidade da matéria, dada a complexidade da mesma.

Pois bem.

Em que pese, como já dito exaustivamente, o nobre intuito da proposta, consoante parecer da Procuradoria da Câmara Municipal, às fls.09 a 18, o projeto, infelizmente, apresenta vício de formal, já que a proposta é de iniciativa exclusiva do Chefe Poder Executivo. Entretanto, acredita-se não haver óbice para que seja proposta uma indicação pelo parlamento, o que ora se sugere.

Nesse teor de idéias, é que se entende pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da matéria.

Palácio Atílio Viváqua, 22 de março *de* 2016.

Vinicio Simões

Relator

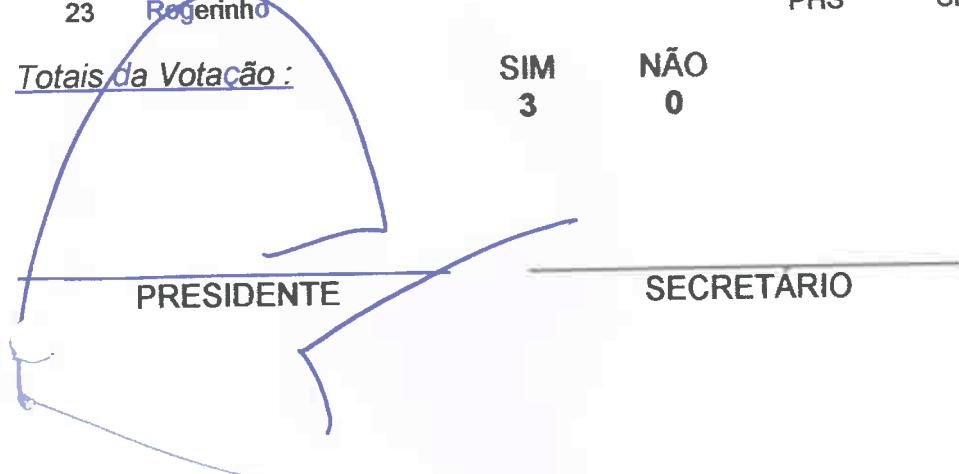
*Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7972	21	/

Reunião :**Comissão de Justiça**Data :**31/03/2016 - 15:24:45 às 15:25:13**Tipo :**Nominal**Turno :**Parecer**Quorum :**Total de Presentes : 3 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
7	Fabrício Gandini
23	Rogerinho

Partido	Voto	Horário
PSB	Sim	15:24:59
PPS	Sim	15:24:58
PHS	Sim	15:25:09

Totais da Votação :**SIM  
3****NÃO  
0****TOTAL  
3****PRESIDENTE****SECRETARIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7972	22	P

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Terça-feira, 06 de Abril de 2016

Edição: 374 Ano IV

## COMISSÕES

Processo votado e julgado como inconstitucional na reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, realizada no dia 31 de Março de 2016.

Processo 7972/2015 - PL 218/2015

Autor: Vereador Luiz Emanuel

**Vitória, 06 de abril de 2016**

## SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES - SAC

Expediente:

Presidente: Namy Chequer Bou Habib Filho

Diretor Geral: Rubens Sergio Rasseli

Responsável pela Publicação: Jorge Rodrigues Neto

**ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO**



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Terça-feira, 06 de Abril de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
7972	22	P

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

## COMISSÕES

Processo votado e julgado como inconstitucional na reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, realizada no dia 31 de Março de 2016.

Processo 7972/2015 - PL 218/2015

Autor: Vereador Luiz Emanuel

**Vitória, 06 de abril de 2016**

## SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES - SAC

**Expediente:**

**Presidente:** Namy Chequer Bou Habib Filho

**Diretor Geral:** Rubens Sergio Rasseli

**Responsável pela Publicação:** Jorge Rodrigues Neto

**ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
	7972	23	/

Ao Deputamento Legislativo para providências devido  
processo ter sido votado em todo o seu interestadual na Rua  
de Bom Jesus no dia 31 de março de 2016.

em 06/04/16

Keny Oliveira Domingos Silveira

Ao Sr. (a): Rita Pratti  
para providenciar a extração do avulso.

em 06/04/16